



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (x) Ordinária Nº 1.539
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00302/2018

Referência : Processo nº 2014.3.03127

Interessado : Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A

EMENTA Infração ao art. 1º da Lei Federal no 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Manutenção do Auto de Infração

DECISÃO O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2014.3.03127, de interesse da pessoa jurídica Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A, que trata do auto de infração lavrado em 18 de agosto de 2014, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à recolhimento de resíduos sólidos em fase de outros-manutenção de equipamentos e instalações, com 1 (um) pavimento, Contratante: Rede Osório's de Maricá Comércio de Gás Natural Comprimido Ltda, na Rua José Barbosa Cunha, Lote 02, Quadra A, nº s/nº / Loteamento Recanto dos Reis - Itapeba - Maricá - RJ, sem recolher a devida ART, com capitulação da multa com base na alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 504,71 (quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos); considerando a Decisão CEEQ/RJ nº 118/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Química, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, tendo em vista que não restou comprovado que houve o devido registro da ART em data anterior à autuação, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77; considerando que a autuada irrisignada com a decisão da CEEQ, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 1º de novembro de 2016, por meio do qual solicitou o cancelamento do auto de infração, alegando que conforme Licença de Operação, a atividade da empresa junto a sua unidade de Magé é basicamente de armazenamento temporário de resíduo e destinação por formulação de *blends*, legalmente exercida sob o crivo do CRQ/RJ, e não o de acondicionamento de resíduos. Alega ainda, que se encontra respaldada por ART junto ao CRQ/RJ, tendo em vista que o serviço em questão constitui-se de atividade puramente química, sendo, portanto, submetido a registro de ART junto, a não outro órgão além do Conselho Regional de Química; considerando que a atuada apesar de não ter realizado o transporte ou recolhimento dos resíduos, executou o acondicionamento desses; considerando a Decisão PL-1.215/2012, do Confea, na qual determina que para o manejo de resíduos sólidos é necessário o conhecimento técnico, sendo portanto, devido o registro de ART, além de estabelecer os profissionais competentes para cada atividade; considerando que a atuada possui o Sr. Carlos Augusto Santos de Andrade, Engenheiro Químico, responsável técnico desde 17/03/2009; considerando que a ART apresentada pela atuada refere-se a cargo ou função, ou seja, é relativa ao vínculo da profissional Sra. Renata da Silva Franco, bacharel em Química, com a pessoa jurídica para o desempenho de responsabilidade técnica; considerando que a atuada não alegou, tampouco comprovou, o registro da ART relativa à execução de obras ou prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

serviço técnico, objeto deste auto de infração, no Crea-RJ ou CRQ/3ª Região; considerando que até a presente data a autuada não regularizou a infração, nem quitou a multa que lhe fora imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEQ, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 63 votos favoráveis, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2014.3.03127, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, tendo em vista a execução de atividade técnica sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 504,71 (quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos), conforme dispõe a alínea "a" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABÍLIO VALÉRIO TOZINI, ADRIANO CÉLIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JÚNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ÁLVARO CÉSAR DA COSTA RIBEIRO, ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO, ÂNGELO RAFAEL GRECO, ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, CARLOS JOSÉ DE MORAES FREIRE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JÚNIOR, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FÁBIO DE JESUS, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FLÁVIO CASTRO DA SILVA, FLÁVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÉLO DE SOUZA, GILBERTO ADIB COURI, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JOSÉ BRANT DE CAMPOS, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAÚJO, LEONARDO DA COSTA LOPES, LEONARDO HEITOR RICHIA NOGUEIRA, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LÍVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MÁRCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MÁRCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTÔNIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARIA VIRGÍNIA MARTINS BRANDÃO, MÁRIO DE OLIVEIRA MACHADO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTÔNIO BAHURY JÚNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVÍDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO CÉSAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, UIARA MARTINS DE CARVALHO. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais ANTERO JORGE PARAHYBA, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, FERNANDO LEITE SIQUEIRA e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2018.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ